



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães e outros)

Cria o Programa de Renda Cidadã Emergencial, instrumento de garantia de renda para famílias, urbanas e rurais, em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, durante período de emergência e de calamidade declarados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-698/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Cidadã Emergencial, instrumento de garantia de renda para famílias, urbanas e rurais, em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social são as que:

- a) possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; e
- b) possuam renda familiar mensal total de até três salários mínimos

V – casos de calamidade pública ou situação de emergência:

- a) eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;
- b) outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.

Art. 3º As famílias em condição de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 2º, IV, terão direito a benefício mensal per capita de R\$ 300,00 nos casos de calamidade pública ou de emergência declaradas, conforme disposto no art. 2º, V.

§ 1º O benefício mínimo pago a cada família não poderá ser inferior a um salário mínimo e o benefício máximo limitado a dois salários mínimos.

§ 2º O benefício será pago a partir da data do requerimento até um mês após a data em que for declarado pelo Ministério da Saúde o fim do estado de emergência, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.979, de 2020.

§3º É vedado o recebimento do benefício de que trata este artigo por mais de dois membros da mesma família e por aqueles que tenham patrimônio acima de trezentos mil reais, excluído o imóvel que seja considerado bem de família

Art. 4º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, **incluindo trabalhadores informais, autônomos e intermitentes**, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos de caráter autodeclaratório nos termos de regulamento.

Art. 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

- I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- V - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- VI - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 6º O benefício que trata o artigo 3º desta lei será cessado quando:

- I - a renda per capita mensal familiar ou a renda mensal familiar total ultrapassarem o limite previsto no caput;
- II - o beneficiário tiver deferido benefício previdenciário ou assistencial de natureza permanente;
- III - o beneficiário celebrar contrato de trabalho; ou
- IV - for apurada irregularidade, nas informações constantes de CadÚnico ou de outras informações prestadas nos termos do artigo 4º, que descaracterizem os requisitos previstos para a concessão do auxílio emergencial.

Art. 7º Os benefícios previstos no artigos 3º desta Lei será financiado com recursos da União, à conta das dotações destinadas através de crédito extraordinário e serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 8º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 9º A execução e a gestão do Programa de Renda Cidadã Emergencial são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 10º A União transferirá obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Renda Cidadã Emergencial, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa.

Parágrafo único. Para a execução do previsto nesta Lei, o Poder Executivo Federal regulamentará:

- I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Renda Cidadã Emergencial, incluindo as obrigações dos entes respectivos;
- II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e
- III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Renda Cidadã Emergencial pelos entes federados.

Art. 11 Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Cidadã Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 12 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Cidadã Emergencial.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 13 Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida indevidamente o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizando-se de qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter-se como beneficiário do Programa de Renda Cidadã Emergencial.

Parágrafo único. Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 14 Fica criado o Programa de Renda Cidadã Emergencial para o Microempreendedor Individual (RBEM) como instrumento de garantia de renda em casos de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 15 Terão direito a benefício mensal de um salário mínimo todo Microempreendedor Individual que teve o seu cadastro ativo em algum momento nos últimos 12 meses.

§ 1º O benefício previsto nessa Lei será pago pela União desde o início da situação de calamidade pública ou emergência, conforme o art. 2º, até, no mínimo, um mês após o fim da situação.

Art. 16 A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A Em caráter excepcional, fica suspenso o prazo previsto no art. 4º, que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de

3 (três) a 5 (cinco) meses, durante o período referente à situação de calamidade pública ou emergência decorrentes de:

I - eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

II - outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação”.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Partindo do diagnóstico de que a crise econômica terá profundos impactos negativos no mundo do trabalho, propomos a construção de um projeto de lei que proteja os trabalhadores mais vulneráveis. O Programa de Renda Cidadã Emergencial cria uma garantia de renda para famílias, urbanas e rurais, em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, durante período de emergência e de calamidade declarados. O Programa também atenderá os MEI, autônomos e trabalhadores intermitentes.

As famílias em condição de vulnerabilidade social são aquelas que possuem renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; e renda familiar mensal total de até três salários mínimos. Do cálculo da renda mensal são excluídos os valores concedidos por programas de transferência de renda.

As famílias terão benefício mensal per capita de R\$ 300,00, com piso de 1 salário mínimo por família e teto de 2 salários mínimos.

O período de recebimento do benefício será a partir da data do requerimento até um mês após o fim do estado de emergência. A renda familiar será aferida a partir do CADÚnico, CNIS e outros instrumentos de caráter autodeclaratório. O financiamento será feito com recursos da união e o programa operado pela Caixa Econômica Federal. O pagamento será feito prioritariamente à mulher. Também estarão contemplados os Microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos e intermitentes. Além disso, amplia-se o prazo de recebimento do seguro desemprego enquanto a situação de emergência persistir.

Por fim, este projeto de lei foi formulado a partir do grupo de trabalho das assessorias da minoria e dos partidos de Oposição da Câmara dos Deputados para a elaboração do Programa de Renda Cidadã Emergencial coordenado pela Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS).

Sala das sessões, 25 de março de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Líder do PSOL

Deputado ENIO VERRI
Líder do PT

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Líder do PDT

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Líder do PCdoB

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da Rede Sustentabilidade

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Werneck
Jáder Fontenelle Barbalho

FIM DO DOCUMENTO
